

20
BR

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

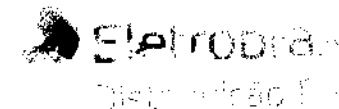
OUTORGANTES: ANTÔNIA MOURA DE SOUSA, brasileira, unida estavelmente, do lar, portadora do RG nº 1.184.623-SSP-PI, inscrita no CPF sob o nº 020.962.883-98, residente e domiciliada na Rua Santo Antônio, 2529 – Vila Nonato, Lagoa do Piauí-Pi.

OUTORGADA: ANTONIO MARCOS ALVES BATISTA FILHO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado Piauí sob o nº. 6730, com escritório profissional situado na Av. Joquei Clube, 299, Ed.Eurobusiness, sala 01, Cep 64.049-240, em Teresina-PI.

Através do presente instrumento particular de mandato, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui como seu procurador o **OUTORGADO**, concedendo-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com finalidade de propor Ação de Cobrança Securitária de Seguro DPVAT junto a Comarca de Demerval Lobão-Pi.

Demerval Lobão, 23 de Novembro de 2011.

Outorgante



Av. Maranhão, 759 - Centro Sul - Teresina - PI
CNPJ: 06.840.748/0001-89 • IE: 193013835
CEP: 64001-010 • www.cepisa.com.br

FATURA ENERGIA ELÉTRICA BAIXA TENSÃO

NOTA FISCAL Nº 000.666.764

APRESENTAÇÃO
28/03/2011

MES FATURADO
MARCO/2011

VENCIMENTO
04/04/2011

VALOR
10,74

A Tarifa Social de energia foi criada pela lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Para contato com a empresa informe este número:
0836774-4

Número FD 00

A dengue pode matar. Combata os focos do mosquito: Elimine o lixo e a água parada.

NOME OU RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO / CIDADE

ANTONIA MOIRA DE SOUSA
R. SANTO ANTONIO 2529 2529
S/B
LAGOA DO PIAUI

LAGOA DO PIAUI - PI

CEP: 64388-000

CPF OU CNPJ

COD. ATIV.

COD. AGRUP.

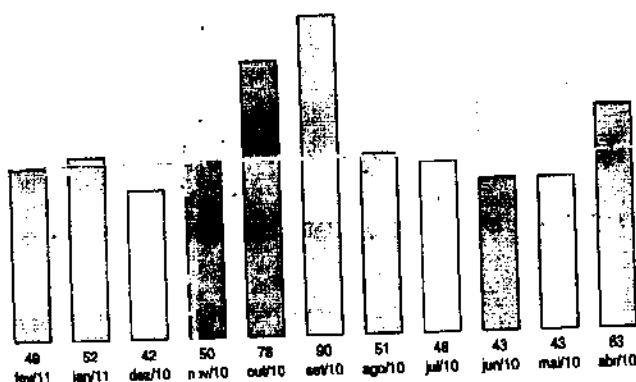
DADOS DA INSTALAÇÃO CONSUMIDORA

LOCALIZAÇÃO					CLASSE				TENSÃO PONTO ENTREGA (V)		
COR	LOCAL	SETOR	ROTA	SEQUENCIA	CLASSE	SUBCLASSE	TIPO DE LIGAÇÃO	NORMAL	MÍNIMA	MAXIMA	
073	077	14	051	227800	RESIDENCIAL	01	04	MONOFASICA	220	201	231

DADOS DA MEDIÇÃO

MEDIÇÃO		LEITURA		CONSUMO		DATAS DE LEITURA			DIAS FAT.		CÓD. TRR	
CÓDIGO E NÚMERO	CONST.	ANTERIOR	ATUAL	kwh		ANTERIOR	ATUAL	PRÓXIMA				
A790276	1,00000	3457	3506	49		15/02/2011	17/03/2011	15/04/2011	30			

HISTÓRICO DE CONSUMO



DESCRIÇÃO	FATURADO (kwh)	TARIFA (R\$/kwh)	VALOR (R\$)
CONSUMO	30	0,127800	3,83
CONSUMO	19	0,219038	4,16
DIFERENÇA TARIFA			10,87
CONTRIB. ILLUM. PUBLICA			1,89
MULTA POR ATRASO Rel. a 01/2011			0,30
JUROS DE MORA DE IMPORTE / SERVIÇOS			0,17
CORREÇÃO MONETÁRIA IGP			0,03
DEVOLUÇÃO SUBVENÇÃO BAIXA RENDA			-10,55
PIS - 0,10			
COPINS - 0,47			

TARIFA HOMOLOGADA SEM IMPOSTOS (R\$ / kwh)

1 a 30	0,12386	31 a 100	0,21227
101 a 220	0,31842	221 a 100000	0,3538
100001 a 999999	0,37314		

MÉDIA DE CONSUMO

ÚLTIMOS 3 MESES	48	ÚLTIMOS 12 MESES	55
-----------------	----	------------------	----

COMPOSIÇÃO DA TARIFA

DISTRIBUIÇÃO	ENERGIA	TRANSMISSÃO	ENCARGOS	TRIBUTOS
8,51	7,44	1,28	1,07	0,57

DADOS ICMS

BASE CALCULO	0,00	ALÍQUOTA	0%	VALOR	0,00
--------------	------	----------	----	-------	------

RESERVADO AO FISCO

6E262FC149193B190F2B73EC07A9B026

INDICADORES DE CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO

DISCRIMINAÇÃO		Mensal	Realizado	Trimestral	Indicadores de Continuidade Anual	Indicadores de Continuidade Conjunto
DIC	DURAÇÃO E INTERRUPTÃO INDIVIDUAL POR UNIDADE CONSUMIDORA	0,00		0,00	0,00	
FIC	FREQUÊNCIA DE INTERRUPTÃO INDIVIDUAL POR UNIDADE CONSUMIDORA	0,00		0,00	0,00	
DMIC	DURAÇÃO MÁXIMA DE INTERRUPTÃO POR UNIDADE CONSUMIDORA	0,00		0,00	0,00	

É direito do cliente solicitar a apuração e a compensação (se houver violação) dos indicadores DIC, FIC e DMIC a qualquer tempo

REAVISO DE VENCIMENTO: ATÉ A EMISSÃO DESTA CONTA NÃO HÁ REGISTRO DE PAGAMENTO DA FATURA Fev/março/2011 FD 00 VENCIMENTO: 14/03/2011 NO VALOR: 11,20 CONFORME LEI 8987/95 E RES. 456/00 ART 91. O SERVIÇO PODE SER SUSPENSO 15 DIAS APÓS ESTE REAVISO.

Para ter direito a participar dos benefícios da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, você precisa atender aos requisitos da Lei nº 12.212/10.



ADVOCACIA-GERAL
PROCURADORIA-GERAL
PROCURADORIA FEDERAL
Teresina-PI

INSS

OFICIO Nº 337/2011/INSS/PI

06 de junho de 2011.

À MMA. Juíza de Direito
da Comarca de Demerval Lobão
Rua Mato Grosso, 395
DEMEVAL LOBÃO-PIAUI
CEP: 64.390-000

55, 24/06.2011
JSP.

Em atenção ao Ofício nº 117, oriundo desse Juízo, solicitando a esta Procuradoria informações se há ou não registro de falecido **ROBSON DE ANDRADE RIBEIRO**, objetivando instruir o processo nº 0000524-26.2010.8.18.0048, informamos que após busca no Sistema **PLENUS**, constatamos que não existe registro de benefício em nome de Robson de Andrade Ribeiro, conforme documentos anexos.

Atenciosamente,


FRANCISCO MAURO DE SOUSA
Chefe da Procuradoria Seccional

MAURO
Sousa



24
DA

[Signature]
EDR. SERV. TEL. SEGUROS LTDA.

Maria Eliane Silva

9906-0550



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 755062

Comunicação: C842404

STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

DADOS GERAIS DA OCORRÊNCIA

PRF: 1184155 - CICERO ALVES BRANDAO
Município/UF: LAGOA DO PIAUI/PI
Fase do dia: Pleno dia
Condições da Pista: Seca
Sinalização existente: Vertical, Horizontal
Sinalização luminosa: Inexistente
Houve danos ao patrimônio da União? Não
DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO:

Houve danos ao patrimônio de terceiros? Não
DESCRIÇÃO DOS DANOS AO PATRIMÔNIO DE TERCEIROS:

Houve danos ao ambiente? Não
DESCRIÇÃO DOS DANOS AO AMBIENTE:

CONDIÇÃO DA RODOVIA

Uso do Solo: Urbano
Tipo de Localidade: Residencial
Existe acostamento? Sim
Estado de Conservação: Bom
Possui defesa? Não existe
Possui meio-fio? Não existe
Possui:
Existe canteiro central? Não
Estado de Conservação:
Obstáculo ao Cruzamento: Não Informado
Faixa de Domínio - Estado de Conservação: Bom
Ocupação:
Cerca: Não existe
Pista de Rolamento - Estado de Conservação: Bom
Tipo de Pavimento: Asfalto
Perfil: Rampa < 3%
Traçado: Reta
Superlargura: Não
Largura da Pista (m): 7
Estreitamento: Não Existe
TEXTO DESCRITIVO DA CONDIÇÃO DA RODOVIA:

CRÓQUI



LAGOA DO PIAUI/PI MOSENH. (100m)

Latitude do Ponto C:
Longitude do Ponto C:
Referência do Ponto A/A': PLACA DE SINALIZAÇÃO
Referência do Ponto B:
Distância AB (m): 5,0
Distância AC (m): 8,0
Distância BC (m): 10,0

VEICULO	P1	DISTÂNCIA P1-A (m)	DISTÂNCIA P1-B (m)
V1	FE	10,7	12,5

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 30/08/2010 07:55:59
NÚMERO DE CONTROLE: 3a1184f472e1405a

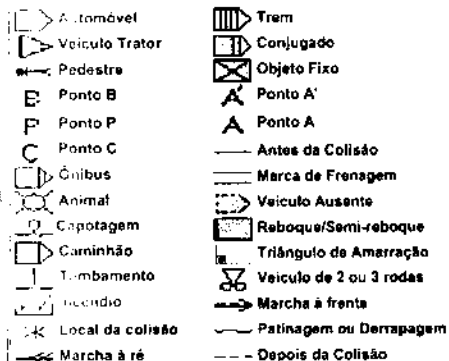
* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

31/08/15 BR: 316 KM: 41,0
Sentido da Via: Decrescente
Condição meteorológica: Sol

Pavimentado? Sim
Largura (m): 2

Tipo de Inclinação:
Reservação do Obstáculo:
Tipo: Simples
Qtd. de Faixas: 2
Superelevação: Não

LEGENDA:



DISTÂNCIA P2-A (m)	DISTÂNCIA P2-B (m)
13,0	9,5

Proc 2011/38180,2



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

Narrativa da Ocorrência:

CONFORME AVERIGUAÇÕES REALIZADAS NO LOCAL DO ACIDENTE, NO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI, VESTÍGIOS NOS VEÍCULOS E CORROBORADO PELA INFORMAÇÃO DO CONDUTOR, TRANSEVERSAIS EM V2, UMA BICICLETA DE COR AZUL, QUANDO ESTA CRUZOU

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Placa: NIL-8040 Sequencial: V1 Descrição:
Marca/Modelo: ITOYOTA HILUXSW4 Cor: PRETA Ano: 2008 Tipo:
Ocupantes: 4 Espécie: Misto Categoria: Particular
Proprietário: MARIA MARTA DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: AV HENRY WALL DE CARVALHO 05000
Município/UF: TERESINA/PI
COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA
Placa U1: Placa U2: Placa U3:
Origem: PICOS/PI - BRASIL Destino:

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO

Manobra do Veículo no Acidente: Seguiu fluxo Saída de Pist.
Colisão com Objeto Fixo: Não Houve Colisão com:
Marcas de Frenagem (m): 0,0 Estado dos Pneus: Bom
Descrição do Recolhimento:
ADOS DA CARGA
Carregamento: Houve Derramamento de Carga? Não Ex.
Valor Total da Carga: R\$0,00 Produto Perigoso:
Descrição da Carga:

ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO

Tipo de Receptor: Data/Hora da Recepção:
Responsável pela Recepção:
Documento do Responsável:
Município/UF: Descrição do Encaminhamento:

VEÍCULO ENVOLVIDO

Placa: Sequencial: V2 Descrição: BICICLETA
Marca/Modelo: Cor: VERMELHA Ano: Tipo:
Ocupantes: 1 Espécie: Passageiro Categoria: Particular
Proprietário: ROBSON DE ANDRADE RIBEIRO
Endereço: RUA PROJETADA 3, VILA NONATO
Município/UF: LAGOA DO PIAUI/PI
COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA
Placa U1: Placa U2: Placa U3:
Origem: LAGOA DO PIAUI/PI - BRASIL Destino:

CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO

Manobra do Veículo no Acidente: Entrava na via Saída de Pist.
Colisão com Objeto Fixo: Não Houve Colisão com:
Marcas de Frenagem (m): 0,0 Estado dos Pneus: Bom
Descrição do Recolhimento:
ADOS DA CARGA
Carregamento: Houve Derramamento de Carga? Não Ex.
Valor Total da Carga: R\$0,00 Produto Perigoso:
Descrição da Carga:

ENCAMINHAMENTO DO VEÍCULO

Tipo de Receptor: Data/Hora da Recepção:
Responsável pela Recepção:
Documento do Responsável:
Município/UF: Descrição do Encaminhamento:

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 30/08/2010 07:55:59
NÚMERO DE CONTROLE: 3a1184f472e1405a

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"

CORRÊNCIA: 755062
Comunicação: C842404
ENCERRADA: Encerrada

PLACA DA BR 316, CONSTATEI ATRAVÉS DOS
VEÍCULOS, PLACA NIL8040/PI, QUE ESTE COLIDIU
COM A DEVIDA ATENÇÃO.

CPF/CNPJ: 843.448.733-00
Renavam: 989334678
Emplacamento: TERESINA/PI

CPF/CNPJ: 843.448.733-00
CEP: 64.022-050

Placa U4:
Capotagem? Não Tombamento? Não
Incêndio? Não

Moeda: Real-R\$

Motivo:

Renavam:
Emplacamento:

CPF/CNPJ: 032.477.363-36
CEP:

Placa U4:
Capotagem? Não Tombamento? Não
Incêndio? Não

Moeda: Real-R\$

Motivo:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

OCORRÊNCIA: 755062
Comunicação: C842404
ENCERRADA: 27/08/2010

CONDUTOR ENVOLVIDO

Veículo: V1/NIL-8040
Nome/Apelido: ANTONIO DE SOUSA SANTOS
Data de Nascimento: 29/11/1965 Sexo: Masculino Estado Civil: Casado
Nome do Pai: JOAO MANOEL DOS SANTOS
Nome da Mãe: ANA MARIA DOS SANTOS
Endereço: R EPITACIO PESSOA, 1310, LOURIVAL PARENTE
Município/UF: TERESINA/PI Telefones: 86-99213909/3220-4
Naturalidade: FRANCISCO SANTOS/PI Nacionalidade: BRASIL
CPF: 407.149.343-72 Documento de Identificação: 1241362995
Origem: PICOS/PI - BRASIL Destino: 11
Estado Físico: Ileso Socorrido pela PRF? Não Usava Capacete? Não
Existe Declaração em Anexo? Não
Transcrição da Declaração:

Condutor é Habilitado? Sim Categoria CNH: D Registro CNH: 11
Validade CNH: 06/11/2013 País CNH: Dormia? Não
Pertences: 0,0 Horas Dirigindo: 03:00
Informações Complementares: Foi realizado teste de etilômetro nº 455 o qual foi negativo

ENCAMINHAMENTO DO CONDUTOR

Tipo de Receptor: Responsável pela Recepção:
Documento do Responsável:
Município/UF:
Descrição do

CONDUTOR ENVOLVIDO

Veículo: V2/ BICICLETA
Nome/Apelido: ROBSON DE ANDRADE RIBEIRO
Data de Nascimento: 07/08/1975 Sexo: Masculino Estado Civil: Casado
Nome do Pai: OSMANO RIBEIRO
Nome da Mãe: MARIA AMANCIO DE ANDRADE
Endereço: RUA PROJETADA 3, VILA NONATO
Município/UF: LAGOA DO PIAUI/PI Telefones: 94-94614070
Naturalidade: NINA RODRIGUES/MA Nacionalidade: BRASIL
CPF: 032.477.363-36 Documento de Identificação: 2701350
Origem: LAGOA DO PIAUI/PI - BRASIL Destino: 11
Estado Físico: Morto Socorrido pela PRF? Não Usava Capacete? Não
Existe Declaração em Anexo? Não
Transcrição da Declaração:

Condutor é Habilitado? Não Categoria CNH: Registro CNH:
Validade CNH: País CNH: Dormia? Não
Pertences:

ENCAMINHAMENTO DO CONDUTOR

Tipo de Receptor: IML/DML Responsável pela Recepção: ROBERTO
Documento do Responsável: 0
Município/UF: LAGOA DO PIAUI/PI
Descrição do CONDUZIDO PARA IML NA VTR PLACA NIN370

VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA INTERNET: <http://www.dprf.gov.br>

DATA/HORA DA EXPEDIÇÃO: 30/08/2010 07:55:59
NÚMERO DE CONTROLE: 3a1184f472e1405a

* Somente possuem valor legal as ocorrências em que o status seja "ENCERRADA"





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Sistema de Informações Operacionais
BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

Monta Geral

OCORRÊNCIA: 755062
Comunicação: C842404
* STATUS DA OCORRÊNCIA: Encerrada

25/11

Relatório de A
Veículo: I/TOYOTA HILUXSW4 SRV K4
Nome Policial: CICERO ALVES BR
Data: 22/08/2010 09:15

Item	
1	Teto
2	Capô
3	Painel dash
4	Painel dianteiro
5	Quadro / Suporte do motor
6	Longarina Completa / Caixa de roda
7	Longarina Parcial / Avental esquerdo
8	Chassi porção dianteira (veículos
9	Pára-lama dianteiro esquerdo
10	Suspensão dianteira esquerdo
11	Coluna dianteira externa esquerda
12	Coluna dianteira externa e estrutura
13	Porta dianteira esquerda
14	Soleira externa esquerda
15	Soleira externa e estrutura esquerda
16	Assoalho central esquerdo
17	Coluna central externa esquerda
18	Coluna central externa e estrutura e
19	Porta traseira esquerda
20	Coluna traseira externa esquerda
21	Coluna traseira externa e estrutura
22	Lateral traseira esquerda
23	Suspensão traseira esquerda
24	Tampa traseira
25	Painel Traseiro / divisor

Monta Geral: Pequena

49	Air Bag Motorista
50	Air Bag Passageiro
51	Air Bag Lateral
52	Local de gravação do VIN

Observações:

SIM = Item danificado

Classificação de Danos - PMG

Placa: NIL-8040
Nº BOAT: 755062

ND	Item	Valor	SIM	NÃO	ND
	26 Longarina traseira esquerda	3		X	
	27 Caixa de Roda traseira esquerda	3		X	
	28 Assoalho porta-malas / Assoalho	1		X	
	29 Caixa de Roda traseira direita	3		X	
	30 Longarina traseira direita	3		X	
	31 Chassi porção traseira (veículos carga)	3		X	
	32 Suspensão traseira direita	2		X	
	33 Lateral traseira direita	1		X	
	34 Coluna traseira externa direita	1		X	
	35 Coluna traseira externa e estrutura	3		X	
	36 Porta traseira direita	1		X	
	37 Coluna central externa direita	1		X	
	38 Coluna central externa e estrutura	3		X	
	39 Soleira externa direita	1		X	
	40 Soleira externa e estrutura direita	3		X	
	41 Assoalho central direito	3		X	
	42 Porta dianteira direita	1		X	
	43 Coluna dianteira externa direita	1		X	
	44 Coluna dianteira externa e estrutura	3		X	
	45 Pára-lama dianteiro direito	1	X		
	46 Suspensão dianteira direito	2		X	
	47 Longarina completa / Caixa de roda	3		X	
	48 Longarina parcial / Avental direita	1		X	
Total (B)		1			
Total		6			

ND

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

ND

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

ND

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

ND

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

ND

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

ND

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

ND

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

ND

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

ND

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

ND

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

ND

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X



51
29
DR

**PODER JUDICIAL
ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE DESTERRO**

Fórum "Des. Manfredi cerqueira" Rua Mato Grosso, 100 - Centro - Desterro - Piauí - CEP: 64.200-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0000524-26.2010.8.18.0043

Natureza: Reconhecimento de União Estável

Requerente: Antonia Moura de Sousa.

Aberta a audiência, foram, por ordem do MM Juiz, presentes a representante do Ministério Público, a requerente e as testemunhas, inquiridos a respeito dos termos da ação de reconhecimento de união estável, constantes da petição inicial (fls. 02\06).

O MM juiz inquiriu as testemunhas e conforme consta de termos apartados.

Em seguida, o Promotor de Justiça foi ouvido a petição e os documentos, manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da sociedade de fato formada pela interessada e o *de cujus*.

Pelo MM Juiz, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

Vistos, etc.

A requerente intentou a presente ação postulando a declaração da existência de união estável, para tanto alegando ter vivido junto com ROBSON DE ANDRADE RIBEIRO, durante o período de 05 (cinco) anos, e dessa união nasceram não advieram filhos.

Que em data de 22.08.2010, seu companheiro faleceu vítima de Acidente de Trânsito.

Prova documental às fls. 07/26

Parecer favorável do Ministério Público

É o relatório, decidido.

DR

DR

2

3

FUNDAMENTAÇÃO

A requerente trouxera aos autos prova da existência da convivência duradoura, através das testemunhas, e de que o casal viveu juntos.

As testemunhas citadas firmaram que a requerente vivia maritalmente com ROBERTO JIBARI há dez anos e que o casal não teve filhos, que se separou com a morte do mesmo.

Da análise da prova dos autos é evidente que as testemunhas afirmaram que a requerente constituiu família há muito tempo e que a mesma viveu com o falecido.

Quanto à questão de fato, prova cabal da existência da sociedade de fato, esta entidade familiar foi desfeita com o falecimento do marido.

Regulando a matéria, hoje em vigor, a Lei nº 1.723, de 1977, nos seus Art. 1.723, assim dispõem, verbis:

Art. 1.723. É reconhecida a entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família.

Ora, pelo que se tem do disposto no Art. 1.723, trata-se de união estável, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família.

Pelo que se tem dos autos, não houve reconhecimento de união estável, pois não houve casamento e mulher, morando juntos, sem que qualquer deles tivesse qualquer outra relação duradoura com o falecido, pois é de união estável, prevista no Art. 1.723 do CCB.

Quanto ao entendimento da jurisprudência, cumpre trazer à colação ensinamento constante de decisões do STJ, cuja ementa segue, verbis:

PREVIDENCIÁRIO - UNIÃO ESTÁVEL - PROVA -
ARTIGO 226, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO -
se devidamente comprovada pelos
depoimentos prestados pelas
nascimento dos filhos -
Federal de 1988, não se trata de
relação à união estável, mas de
convertê-la em casamento, o que
improvidas. Sentença de 1988.
98.02.41872-2 - 3ª Turma - Rel.
Pizzolante - DJU 14.1.1999 - 1998
(g. n.)

7 - EL - PROVA -
2 - estável encontra-
6 - autos, face os
u - as, bem como pelo
5, 3º, da Constituição
de provas em
a finalidade de
e remessa oficial
RF 2ª R. - AC
1.ª. Fed. Francisco
1 - JCF.226 JCF.226.3

L

52
30
21
Pez

DISPOSITIVO

ANTE AO EXPOSTO, de que consta a **DECLARAR** a existência de união estável entre a requerente e o requerido **ROBSON DE ANDRADE RIBEIRO**, para que surta os efeitos legais, e sejam considerados próprios.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pelos requerentes, suspensas a cobrança em razão da condição da assistência judiciária gratuita.

Registre-se, considerando-se intimados os requerentes, seu advogado e o Promotor de Justiça.

Expeçam-se os mandados necessários.

Pelos requerentes, por intermédio de seu advogado e pelo Ministério Público foi manifestada a renúncia ao presente processo.

Pelo MM Juiz foi proferido o seguinte despacho: **"Homologo a renúncia ao presente processo e determino a imediata expedição dos mandados necessários. Arquive-se, a seguir, o processo."**

O conteúdo do presente termo foi lido em audiência, saindo intimados todos os presentes, aos quais se deu ciência e recebimento de cópias. Registre-se."

Nada mais havendo, do que, por intermédio de seu advogado, a assinatura do presente termo. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevo. São Paulo, 25 de Agosto de 2011.

MARIA DA PAZ E SILVA MIRANDA
Juíza de Direito

Robson de Andrade Ribeiro
Promotor de Justiça

Requerente

Requerente

à cargo Julelina Miranda
Advogado

Cartório
 1. **Município**
 2. **Estado**

Identificação
 3. **Tipo de Óbito**
 1. ☐ Fetal 2. ☒ Não Fetal
 4. **Nome do falecido**
 5. **Nome do pai**
 6. **Data de Nascimento**
 7. **Idade**
 8. **Estado civil**
 9. **Escolaridade** (Em anos de estudos concluídos)
 10. **Logradouro** (Rua, praça, avenida etc.)
 11. **Bairro/Distrito**
 12. **Local de ocorrência do óbito**
 13. **Endereço da ocorrência, se fora do estabelecimento ou da residência**
 14. **Bairro/Distrito**
 15. **Município de ocorrência**

Ocorrência
 16. **Local de ocorrência do óbito**
 17. **Endereço da ocorrência, se fora do estabelecimento ou da residência**
 18. **Bairro/Distrito**
 19. **Município de ocorrência**

Fetal ou menor que 1 ano
 20. **Idade**
 21. **Escolaridade** (Em anos de estudo concluídos)
 22. **Duração da gestação** (Em semanas)
 23. **Tipo de Gravidez**
 24. **Tipo de parto**

ÓBITOS EM MULHERES
 25. **A morte ocorreu durante a gravidez, parto ou aborto?**
 26. **A morte ocorreu durante o puerpério?**
 27. **DIAGNÓSTICO CONFIRMADO POR:**
 28. **Exame complementar?**
 29. **Cirurgia?**

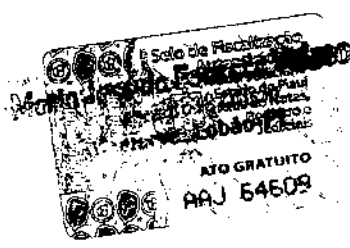
CAUSAS DA MORTE
 30. **PARTE I**
 31. **Doença ou estado mórbido que causou diretamente a morte**
 32. **CAUSAS ANTECEDENTES**
 33. **Estados mórbidos, se existirem, que produziram a causa acima registrada, mencionando-se em último lugar a causa básica**
 34. **PARTE II**
 35. **Outras condições significativas que contribuíram para a morte, e que não entraram, porém, na cadeia acima**

Médico
 36. **Nome do médico**
 37. **Meio de contato** (Telefone, fax, e-mail etc.)
 38. **Data do atestado**

Causas externas
 39. **PROVÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE NÃO NATURAL**
 40. **Tipo**
 41. **Descrição sumária do evento, incluindo o tipo de local de ocorrência**
 42. **SE A OCORRÊNCIA FOR EM VIA PÚBLICA, ANOTAR O ENDEREÇO**

Registro
 1. **Data**
 2. **Cartório**
 3. **Naturalidade**
 4. **Sexo**
 5. **Raça/cor**
 6. **Ocupação habitual e ramo de atividade**
 7. **Código**
 8. **CEP**
 9. **Código**
 10. **Código**
 11. **Código**
 12. **Código**
 13. **Código**
 14. **Código**
 15. **Código**
 16. **Código**
 17. **Código**
 18. **Código**
 19. **Código**
 20. **Código**
 21. **Código**
 22. **Código**
 23. **Código**
 24. **Código**
 25. **Código**
 26. **Código**
 27. **Código**
 28. **Código**
 29. **Código**
 30. **Código**
 31. **Código**
 32. **Código**
 33. **Código**
 34. **Código**
 35. **Código**
 36. **Código**
 37. **Código**
 38. **Código**
 39. **Código**
 40. **Código**
 41. **Código**
 42. **Código**
 43. **Código**
 44. **Código**
 45. **Código**
 46. **Código**
 47. **Código**
 48. **Código**
 49. **Código**
 50. **Código**
 51. **Código**
 52. **Código**
 53. **Código**
 54. **Código**
 55. **Código**
 56. **Código**
 57. **Código**
 58. **Código**
 59. **Código**
 60. **Código**
 61. **Código**
 62. **Código**
 63. **Código**
 64. **Código**
 65. **Código**
 66. **Código**
 67. **Código**
 68. **Código**
 69. **Código**
 70. **Código**
 71. **Código**
 72. **Código**
 73. **Código**
 74. **Código**
 75. **Código**
 76. **Código**
 77. **Código**
 78. **Código**
 79. **Código**
 80. **Código**
 81. **Código**
 82. **Código**
 83. **Código**
 84. **Código**
 85. **Código**
 86. **Código**
 87. **Código**
 88. **Código**
 89. **Código**
 90. **Código**
 91. **Código**
 92. **Código**
 93. **Código**
 94. **Código**
 95. **Código**
 96. **Código**
 97. **Código**
 98. **Código**
 99. **Código**
 100. **Código**

16/33
Dr



REGISTRO CIVIL DE NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

ROBSON DE ANDRÉ RIBEIRO

MAT. N.

1495260155 2010 4 00002 01927 95

SEXO	COR	ESTADO	IDADE
Masculino	Preto		35 anos

NATURALIDADE	DOCUMENTO IDENTIFICATÓRIO	INSCRIÇÃO	ELEITOR
Nina Rodrigues - MA	CPF nº	363-36	Sim

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	HORA
Vinte e dois de agosto de dois mil e dez	22	8	09:30hs

LOCAL DO FALECIMENTO
BR 316, em Lagoa do Piauí -PI

CAUSA DA MORTE
Traumatismo craniano, acidente de trafego.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO)	DECLARANTE
Cemitério Municipal Santa Cruz, em Lagoa do Piauí -PI	Antonia Moura de Sousa

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATENDU O ÓBITO
Dr. Samuel Correa de Carvalho - CRM 3773-PI

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES
O extinto não deixou bens a inventariar.

CARTÓRIO ÚNICO DA VARA ÚNICA
MARIA JOSÉ DA FONSECA VELOSO-OFICIAL
REGISTRADORA: VANDA ALVES FEITOSA DE SOUSA
DEMerval LOBÃO-PI
RUA MATO GROSSO, 395

Maria José da
Escritorã
Demerval

Conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Demerval Lobão, 09 de setembro de 2010
Demerval Lobão
Oficial

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL
NOME

2.701.350

DATA DE
EXPECÇÃO 25/05/05

ROBSON DE ANDRADE RIBEIRO

FILIAÇÃO

MARIA AMÂNCIO DE ANDRADE
OSMANO RIBEIRO

NATURALIDADE

NINA RODRIGUES-MA

DATA DE NASCIMENTO

07/08/1975

DOC ORIGEM

CERT. NASC. 5050 L 07A F 13

EXP 22 DOCA-MA 13/02/03

CPF

Cartão de Robson de Andrade Ribeiro
Parito Original

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO JOÃO DE DEUS MARTINS

AL7 BETIZADO
NATURA DO TITULAR

FEIRA DE IDENTIDADE

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Dezembro 2005

www.correios.com.br

BRASIL
ZANDA
Posta Federal

CPF

10.000.000.000

477.363-36

ON DE ANDRADE RIBEIRO

1975

MINISTÉRIO DA DEFESA
CERTIFICADO DE DISPENSA
DE INCORPORAÇÃO
26ª CSM

RA 26034 201 819 9

ROBSON DE ANDRADE RIBEIRO

EM CASO DE CONVOCAÇÃO DEVE APRESENTAR-SE IMEDIATAMENTE

FILIAÇÃO
PAI OSMANO RIBEIRO

MÃE MARIA AMÂNCIO DE ANDRADE

DATA NASC

NATURALIDADE

07/08/75

MARANHÃO

MA

Dispensado do Serviço Militar inicial em 2004
por Residir em município não tributário
Teresina-PI, 07 JUN 2004.

Com/Ch. a. Dir.

Carlos Alberto Sousa - 1ª Ten.

Det 1ª Del SM / 26ª CSM

578726 - F

POLEGAR

DISPENSADO

35
DH

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: ANTONIA MOURA DE SOUSA, brasileira, viuva, lavradora, RG 1.184.623 SSP/PI, CPF nº 020.926.883-98, residente e domiciliada na Rua Santo Antonio, 2552, Vila Nonato, Lagoa do Piauí – Pi.

OUTORGADO: MARCOS ANTONIO ALVES BATISTA FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI sob o nº 6.730 com endereço profissional na Av. Joquei Clube, 299- Ed. Eurobusiness, sala 01-Joquei Clube – Fone: (86) 3231-1307-Cep: 64049-240 – Teresina-Pi, onde recebe as comunicações de estilo.

PODERES: O outorgante confere a outorgada amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com a cláusula "*ad judicid*" a fim de possa defender os interesses e direitos da outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o outorgante seja autor ou reclamante, e defendendo-o quando for réu, interessado ou requerido, dando tudo por bom firme e valioso.

Teresina (PI), 28 de Agosto de 2011.



OUTORGANTE: _____

36
DA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

300-550834721-7

HORA DE 09:01:49

27/OUT/2011

TERM 030621

CPF: 011.013535-0
LOCALIDADE: LAGOA DO PIQUI
RG, VINCULADA: 1989

SALDO PARA SIMPLES CONFIRMAÇÃO

1606,00075189 7

NOME: ANTONIA MOURA DE SOUSA

SALDO POR DATA LIMITE
SEM AS MOVIMENTAÇÕES DO DIA

DATA	VALOR
01/10	50,60 C
26/10	6.750,00 C

RESUMO EM 26/10	6.800,60
SALDO CONTÁBIL	

RESUMO DO DIA	0,00
SALDO BLOQUEADO	6.800,60 C
SALDO DISPONÍVEL	6.800,60 C
SALDO TOTAL	

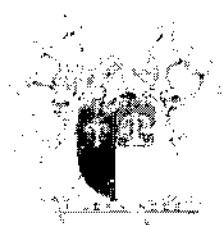
DISQUE CAIXA - 0800 726 0101

OUVIDORIA DA CAIXA - 0800 726 7474
Reclamações, sugestões e elogios

www.caixa.gov.br

300-550834721-7

37
DR



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PIAUI
COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO

Fórum Desembargador Manfredi Cerqueira-Demerval Lobão-Pi- Tel:32601149

DESPACHO

Registre-se e autue-se.

Defiro o benefício da Justiça gratuita.

Dado o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, designo o dia 11 / 02 / 2011, às 9 h 00 min, neste Fórum de Justiça, para a realização da audiência de conciliação instrução e julgamento, facultando à parte ré para apresentar, caso queira contestação aos termos da exordial, a produção de provas, como oitiva do (s) requerente (s) e das testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimações, caso contrário, determino que o depósito do rol de testemunhas seja efetuado no prazo de 10(dez) dias que antecede a audiência. Intimações e os atos necessários.

Intimações Necessárias.



Demerval Lobão, 14 de Dezembro de 2011.

Drª Maria da Paz e Silva Miranda
JUIZA DIREITO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO

32/10

PROCESSO Nº 0000016-12.2012.8.18.0048

CLASSE: Procedimento Ordinário

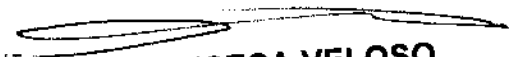
AUTOR: ANTONIA MOURA DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Demerval Lobão, Dr (a) Maria da Paz e Silva Miranda , para despacho inicial. Do que, para constar, lavro este termo.

Demerval Lobão, 14 de fevereiro de 2012


MARIA JOSÉ DA FONSECA VELOSO
Secretário(a)

39

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO

PROCESSO Nº 0000016-12.2012.8.18.0048

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: ANTONIA MOURA DE SOUSA

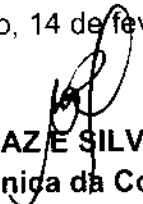
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

DESPACHO

Redesigno o dia 29/03/2012 as 9:00hs, neste Fórum e comarca para realização de audiência de conciliação, facultando a parte ré, caso queira, a presente contestação aos termos da exordial.

Intimações e demais atos necessários.

Demerval Lobão, 14 de fevereiro de 2012


MARIA DA PAZ E SILVA MIRANDA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Demerval Lobão

Ciente em 14/02/2012.







40

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
 COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO – PIAUÍ
 Forum “Des. Manfredi Cerqueira” - Rua Mato Grosso, 395
 CEP: 64390-000 – Demerval Lobão – PI – Fone (86) 260-1828

Of. nº 134/2012

Demerval lobão, 08 de março de 2012

Ilmo. Sr.

GERENTE DA SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar centro, Rio de Janeiro-RJ.

Cep: 20031-2001

Rio de janeiro-RJ

Sr. Gerente,

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca de Demerval Lobão, Dr^a. Maria da Paz e Silva Miranda, intimovos do despacho exarado nos autos da ação nº.000016-12.2012.8.18.0048, Cobrança Securitária c/c Antecipação de Tutela, que Antonia Moura de Sousa move contra a mesma, que por este fica citada na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar a presenta ação, sob pena de serem verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, devendo ainda comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **29 de março do corrente ano, às 09:00 horas** neste forum local.

Na oportunidade, apresento votos de estima e apreço.

Vanda Alves Feitosa de Sousa
 Analista Judicial





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
 COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO - PIAUÍ
 Forum "Des. Manfredi Cerqueira" - Rua Mato Grosso, 395
 CEP: 64390-000 - Demerval Lobão - PI - Fone (86) 260-1828

SECRETARIA DA VARA ÚNICA

OF. Nº 133/2012

EM: 08.03.12

PROC. Nº 0000016-12.2012.18.0048

Ao Ilmo. SR. Dr.
 ANTÔNIO MARCOS ALVES BATISTA FILHO
 Av. Hóquei Clube 299 Ed. Eurobusiness, sala 01
 Teresina-PI
 CEP: 64.049-240

Sr. Advogado,

De ordem da MM. Juíza de Direito da Comarca de Demerval Lobão, Dra. Maria da Paz e Silva Miranda, INTIMO-VOS nos autos da Ação de Con=brança Securitária c/c Antecipação de Tutela, Proc. 0000016-12.2012.18.0048, em que é Requerente: Antonia Moura de Sousa e Requerido: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro DPVT, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, que será realizada no dia **29/03/2012, às 09:00 horas**. no prédio do Fórum local.

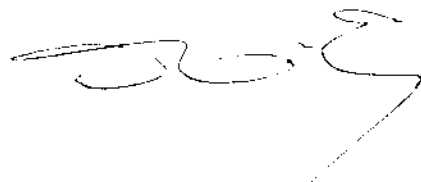
Na oportunidade, apresento votos de estima e consideração.


 Vanda Alves Feitosa de Sousa
 Analista Judicial

Indade

Do Arco qe. adiante se
Vê.

26-13.12.



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

0000016-02 2012
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Ao Ilmo. SR. Dr.
ANTÔNIO MARCOS ALVES BATISTA FILHO
Av. Hóquei Clube 299 Ed. Eurobusiness, sala 01
Teresina-PI
CEP: 64.049-240

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR
Maria Conceição P. Santos

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR
RG: 1652581-PI
Euro Business Recepcionista

Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ
Santos

DATA DE ENTREGA
DATE DE LIVRAISON

12/03/12

TITRE DE L'ENVOI
JURITAIRE

EUR DECLARÉ

UNIDADE DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

MAR 2012

DR/M

RECEÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FC0463 / 16

114 x 186 mm

BREXIL AVIS CANCELADO

AR

RQ 22899843 7 BR

08 MAR 2012

UNIDADE DE POSTAGEM : BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE : NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDERECO PARA DEVOLUCAO : ADRESSE

CIDADE : LOCALITÉ

64350-000

BRASIL

PREENCHER COM LETRA DE FÔRMA

proc. 16-12.2012
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Ilmo. Sr.

GERENTE DA SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar centro, Rio de Janeiro-RJ.

Cep: 20031-2001

Rio de Janeiro-RJ

NVOI

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

12 MAR 2012

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

NATALIE LEVEYANT S. SOUZA

RG: 22392369-9

RUBRICA E MAT DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

EDMAR
8.312.087
CDR 1271

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

CARIMBO DE ENTREGA
UNITÉ DE DESTIN
BUREAU DE DESTINATION

12 MAR 2012

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm

RECEBIMENTO
CORREIOS
BRESSAN
AVIS CNO
08 MAR 2012

AR

RQ 22899842 3 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

ENDERECO PARA
DEVOLUCAO
RETOUR

PRENOME COMPLETO / LETRA DE FORMA

NOME OU RAZAO SOCIAL DO REMETENTE
Vara Unica da
Comarca de Demerval Lobão-PI

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / ADRESSE
Vanda Alves Feitosa de Sousa
Analista Judicial

CIDADE / LOCALITE

Secretaria da Vara Unica da
Comarca de Demerval Lobão-PI
Vanda Alves Feitosa de Sousa
Analista Judicial

64390-000

UF

BRASIL



44
5

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO

PROCESSO Nº 0000016-12.2011.8.18.0048
NATUREZA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
REQUERENTE: ANTONIA MOURA DE SOUSA.
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e doze, às 10:00 horas, na sala das audiências, onde se achavam presentes a Exma. Sra. Dra. Maria da Paz e Silva Miranda, Juíza de Direito, comigo Diretora de Secretaria do seu cargo adiante nomeada e no fim assinada, a parte requerente ANTONIA MOURA DE SOUSA, desacompanhada de advogado a pesar de devidamente intimado conforme consta às fls.42, sendo nomeado para o ato o Dr. Antonio Carlos Rodrigues de Lima, compareceu ainda a parte requerida, representada por seu preposto LAÉCIO DE ARAGAO DA SILVA, acompanhado de seu advogado Dr. HERISON HELDER PORTELA PINTO. Aberta a audiência, foram apregoados as partes, tendo a MM Juíza tentado a conciliação entre as partes, não obendo exito, em seguida o advogado da parte requerida se manifestou requerendo a juntada da carta de preposto, atos Constitutivos, procuração, substabelecimento e contestação. Ato continuo a foi concedido a palavra as partes para suas razões finais uma vez que trata-se de materia de direito, tendo as partes se manifestado em suas alegações finais remissivas a inicial e contestação. Em seguida a MM. Juíza proferiu o seguinte despacho." Considerando que as partes não chegaram a nenhum acordo. Entretanto tratando-se de materia de direito e não havendo necessidade mais de provas, e estando os autos devidamente instruidos, voltem-me concluso para sentença. Nada mais havendo, foi encerrado este termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelos presentes e por mim, _____, Diretora de Secretaria que o digitei e subscrevo.

Maria da Paz e Silva Miranda

Requerente:

Preposto:

Advogado:

Advogado:

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Patrícia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecília Chequer	Tiago Stoler	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DEMERVAL LOBAO / PI.

Processo Nº 161220128180048

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIA MOURA DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro na Lei Adjetiva Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega o Autor em sua peça vestibular que seu ente querido, foi vítima fatal de acidente automobilístico.

Desta maneira, alegam que de posse de todos os documentos necessários para comprovar a legitimidade para ajuizar ação judicial com fim de receber a indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

Assim sendo, por entender, **equivocadamente**, que o valor da indenização corresponde ao valor máximo, ingressou com a presente ação, pleiteando o que entendem ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

PRELIMINARMENTE

FATOS RELEVANTES PARA A ANÁLISE DA QUESTÃO

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

A ora Contestante apenas por precaução, salienta quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade do Autor de ÚNICO beneficiário, para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT.

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo art. 4º da Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados."

O art. 8º da Lei 11.482 alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, estabelecendo que:

(assinatura)

100

100

100

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

Em prosseguimento, destaca-se o art. 792 do Código Civil, *ipsis litteris*:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária."

Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei n.º 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto a ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

"Art. 1829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, *Único*); ou se, no regime da comunhão parcial, os Autores da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
(...)"

Desta forma, torna-se necessária a verificação da qualidade de ÚNICO OU EXCLUSIVO beneficiário do Autor, para que no futuro a seguradora Ré ou qualquer outra das integrantes do "pool" do seguro DPVAT não seja surpreendida com outro pedido de indenização pelo mesmo acidente noticiado.

**CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE).**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu esposo no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL, FACE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS PERTINENTES À ESPÉCIE.

É DE CORRENTE SABENÇA QUE DEVE SER VERIFICADA COM EXTREMA CAUTELA SE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art.

5º.....
.....

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) **Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...** (grifo nosso)

Neste diapasão objetivado, temos que a Autora deve sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial**; certidão de óbito da vítima sinistrada e sua qualidade de beneficiária da verba indenizatória.

Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se a Autora preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

[Assinatura]

10/10/10

10

10

47

**CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(AUTO DE NECRÓPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu genitor no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 3º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelece *in verbis*:

"Art.

5º.....

§1º.....

b) Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;

§2º.....

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente (grifo nosso)

Ou seja, a cópia do auto de necropsia ou do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentado pelo Autor, sendo certo que não ficou comprovado através da certidão de óbito e demais documentos trazidos pelo Autor que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico.

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com 'aviso de recebimento', solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a causa mortis da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer:

a) que seja determinado que o autor emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e

b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o INTERESSE PROCESSUAL.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

(C)

100

100

100

478

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), verbis:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercer o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do "*devido processo legal*" (*due process of law*), que se subdivide em substancial (*substantive due process*) e processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como "*devido processo legal*". E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbitrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PRA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário a Autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força da Lei, tem o escopo de comprovar quem são os legítimos beneficiários do sinistro (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do art. 100, parágrafo único do CPC, a data do sinistro, para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do direito.

De acordo com o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, que instituiu o seguro DPVAT, estabelece:

C.

100

100

100

"Art. 5º - o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja vista ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte..." (grifo nosso)

Sendo assim, verifica-se que os documentos básicos e necessários para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT- são:

- a) ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRENCIA POLICIAL (não podendo ser substituído por certidão de ocorrência policial);
- b) CERTIDÃO DE ÓBITO;
- c) EXAME CADAVERÍCO;
- d) COMPROVANTES DE BENEFICIÁRIOS;
- e) LAUDO CONCLUSIVO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL;
- f) CARTEIRA DE IDENTIDADE/RG/CPF DA VÍTIMA;
- g) COMPROVANTE DE RESIDENCIA.

A não apresentação dos documentos elencados pela lei, pode, por exemplo, impossibilitar a averiguação da condição de beneficiário da demandante, impossibilitar ao magistrado de verificar a ocorrência da prescrição, o foro competente, a existência de vínculo sucessório entre o demandante e o sinistrado (caso de morte) capaz de legitimá-lo a propositura da ação judicial.

Ressalta-se, Excelência, que, ante a ausência de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa.

De acordo com o artigo 14 do Código de Processo Civil:

Art. 14 - São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Alterado pela L-010.358-2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

O nosso ordenamento pátrio coíbe exemplamente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º- (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A necessidade do demandante prova o que alega decorre também do Código de processo civil que também preceitua em seus arts. 282 e 283 o seguinte:

Art. 282 - A petição inicial indicará:

(...)

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Art. 283 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim de acordo com o que prevê o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação.

[Assinatura]

100

100

100

57

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao d. Magistrado seja indeferida a petição inicial, com fulcro nos artigos na forma do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p.u. e 295, inciso VI, todos da Lei Adjetiva Civil, ante ausência de nexo causal e provas hábeis e válidas.

DO MÉRITO

Sem embargo da preliminar suscitada vem a Ré, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda:

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

100

100

100

57
"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, que o artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Em princípio, tem-se que é ato do Poder Executivo regulamentar o que a lei disciplina, restando atendidos os princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Assim, a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados, encontra-se fundamentada no art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", verbis:

"Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Ademais, o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

Note-se, por óbvio, que o poder foi conferido ao CNSP pelo próprio Legislador, portanto, não há de se falar em revogação de Lei específica a matéria por qualquer Resolução do CNSP.

Teçamos alguns pontos pertinentes, atinentes à matéria.

Cumpra salientar que as Resoluções expedidas pelo CNSP não residem em revogar qualquer Lei existente, mas tão somente **complementá-las**. Deste modo, entende-se que as Resoluções são acessórias à Lei 6.194/74, **completando-a onde a mesma resta lacônica**.

Portanto, verifica-se que o poder conferido ao CNSP pelo Poder Legislativo é **REGULAMENTAR**, e é exatamente o que o faz, ao **regulamentar** o valor da indenização, **tornando-a líquida**, quando jazia na iliquidez.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de **"baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP"**.

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

66

100

100

100

52

Por fim, reitera a Ré que devem ser observadas e acolhidas as Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, conforme fundamentado acima.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

\$2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no \$2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do \$3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que as Autoras são beneficiárias da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa."

\$ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidas: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;**
 - b) o lugar de prestação do serviço;**
- B.

10/10/10

10

10

53

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono das Autoras, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, pugna pelo acolhimento das preliminares suscitadas, a fim de que seja a presente demanda extinta SEM julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do CPC.

Na remota hipótese de ultrapassada a prejudicial suscitada, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação; tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da parte Autoral, sob pena de confissão.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, para que sejam as custas *pro rata* e os honorários compensados.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, nº 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44768 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, Dr. Herison Helder Portela Pinto, OAB/PI 5367-07, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

DEMERVAL LOBAO/PI, 28 de Março de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

10-11-12

10

10

2



54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO - PIAUÍ
Forum "Des. Manfredi Cerqueira" - Rua Mato Grosso, 395
CEP: 64390-000 - Demerval Lobão - PI - Fone (86) 260-1828

Of. nº 134/2012

Demerval lobão, 08 de março de 2012

Ilmo. Sr.

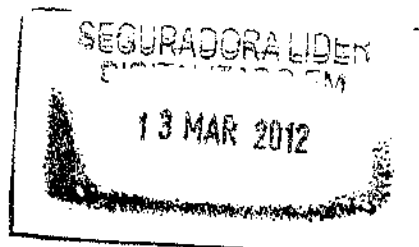
GERENTE DA SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar centro, Rio de Janeiro-RJ.

Cep: 20031-2001

Rio de Janeiro-RJ

Sr. Gerente,



De ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca de Demerval Lobão, Drª. Maria da Paz e Silva Miranda, intimovos do despacho exarado nos autos da ação nº.000016-12.2012.8.18.0048, Cobrança Securitária c/c Antecipação de Tutela, que Antonia Moura de Sousa move contra a mesma, que por este fica citada na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de serem verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, devendo ainda comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 29 de março do corrente ano, às 09:00 horas neste fórum local.

Na oportunidade, apresento votos de estima e apreço.


Vanda Alves Feitosa de Sousa
Analista Judicial



17/21 12/03/2012 23:58:55 SEGURADORA LIDER DPVAT N 8878

